

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10830/003.407/91-81

SESSÃO DE 23 DE MARÇO DE 1994

ACÓRDÃO Nº 104-11.286

RECURSO Nº 77.246 - IRF - ANOS DE 1986 e 1987

RECORRENTE - SAYEG & CIA. LTDA.

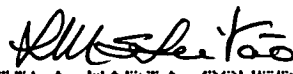
RECORRIDA - D.R.F. em CAMPINAS - SP
R.C.G.

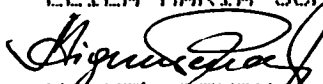
IRF - DECORRENCIA - Aplica-se ao processo decorrente a mesma sorte do processo principal, em razão da íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAYEG & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Salas das Sessões, em 23 de Março de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - PRESIDENTE


MIGUEL RENDY - RELATOR


VISTO EM ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 10 NOV 1994 FAZENDA NACIONAL
RECURSO DA FAZENDA NACIONAL, NÃO HOUE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDYR PIRES DE AMORIM, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente Convocado), EVANDRO PEDRO PINTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado) e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10830/003.407/91-81

RECURSO Nº: 77.246

ACÓRDÃO Nº: 104-11.286

RECORRENTE: SAYEG & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

1. Contra o sujeito passivo SAYEG & CIA. LTDA., está a DRF em CAMPINAS - SP, movendo cobrança de crédito tributário referente a IRF correspondendo a exigência aos Anos de 1986 e 1987.

2. A razão do lançamento está formalizada e descrita às fls. 01/02, a saber:

"IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, incidente sobre a(s) Infração(ões) apurada(s) que reduziu(ram) o Lucro Líquido do Exercício da empresa acima especificada, e ensejaram distribuição de recursos aos sócios, acionistas, ou titular da Firma Individual, conforme dispõe o artigo oitavo do Decreto-Lei nº 2.065/83."

3. Inconformado, o autuado se manifesta, contra o feito fiscal na forma da impugnação de fls. 06, contestando com os seguintes argumentos, em resumo:

"SAYEG & CIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, regularmente qualificada nos autos de infração em epígrafe, vem, respeitosamente a presença de V.SENHORIA, para apresentar a sua reclamação e impugnação aos referidos autos de infrações, numa única



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

3

PROCESSO Nº: 10830/003.407/91-81

ACÓRDÃO Nº: 104-11.286

peça vestibular, tendo em vista que uns são corolários e consequências dos demais, resumindo as suas alegações numa única impugnação, pedindo sejam reunidos num único processo, e tendo como opostas as defesas simultâneas para todos nessa única peça inicial."

4. Manifestou-se, a seguir, a fiscalização sobre as razões da defesa às fls. 09/13, posicionando-se contrariamente quanto ao alegado.

5. A autoridade julgadora de primeira instância, por delegação de competência, por sua vez, ao apreciar o presente processo, decidiu às fls. 20/22, finalizando com a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - EXS: 87/88

Decorrencia. Tributação Reflexa.
A partir da vigência do art. 89 do DL nº 2.065/83, a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e tributada exclusivamente na fonte.

EXIGENCIA FISCAL PROCEDENTE."

6. Usando do direito que lhe outorga o Decreto nº 70.235/72, de recorrer a este Conselho da decisão de primeiro grau, veio o contribuinte em causa formalizar seu recurso voluntário, tempestivamente, na forma da peça de fls. 28/38.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10830/003.407/91-81

ACÓRDAO Nº: 104-11.286

V O T O

Conselheiro MIGUEL RENDY, Relator.

O recurso foi apresentado dentro do prazo regulamentar, devendo ser conhecido.

O presente processo é decorrente de lançamento efetuado contra a pessoa jurídica SAYEG & CIA LTDA. em relação ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, cujo Processo nº 10830/003410/91-95 foi apreciado por este Conselho em sessão de julgamento, na forma do Recurso nº 105.191, quando que foi dado provimento parcial, gerando o Acórdão número 104-11.250/94.

Conforme consta dos autos, a recorrente do processo principal teve seu lucro tributável retificado ex-officio pela fiscalização em razão de omissão de receitas, gerando neste uma tributação reflexa em relação a IR Fonte.

Na presente situação, em sendo o lançamento ora discutido derivado de lançamento anterior para cobrança de IRPJ, conforme já acima referenciado, há que se observar a regra básica a ser adotada para julgamento dessa espécie que vincula decisões e determina que no processo decorrente se aplica a mesma sorte do processo matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

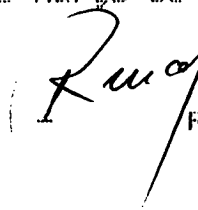
PROCESSO Nº: 10830/003.407/91-81

ACÓRDÃO Nº: 104-11.286

Assim, ante o exposto e estando os procedimentos adotados nestes autos em consonância com o que determinam as normas inerentes ao processo fiscal, tomo conhecimento do pedido por tempestivo, para, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo do imposto os valores de Cz\$ 559.250,00 para o ano-base de 1986, e Cz\$ 251.100,00, para o ano-base de 1987, referentes ao item "despesas comprovadas com documentação inidônea".

Brasília-DF., 23 de Março de 1994

MIGUEL RENDY

RELATOR